

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061737-89.2006.8.19.0001
Apelante 1: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDENCIA
Apelante 2: WASHINGTON MAGALHÃES
Apelados: OS MESMOS
Relator: DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO DECURSO DO PRAZO. JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 9494/97, ATÉ 30/06/2009. APÓS, ALTERAR FÓRMULA PARA ADEQUAR À NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS APELOS E REFORMA DO JULGADO EM REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por WASHINGTON MAGALHÃES em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDENCIA, pleiteando pagamento de quantia reconhecida pela autarquia em decisão publicada no diário oficial.

Em sede de embargos, a ré alega ilegitimidade passiva, ocorrência de prescrição e erro no cálculo dos juros.

A sentença de fls.80/83, rejeitou os embargos, condenando a ré a pagar a quantia de R\$53.845,73, corrigida monetariamente desde a

publicação da confissão de dívida, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Apelo da ré, às fls. 87/89, afirmando a ocorrência da prescrição.

Às fls. 104/110, recorre o autor, alegando que os embargos impugnaram apenas os juros, impondo a constituição do título nos termos do cálculo apresentado na exordial.

Os autos subiram em duplo grau obrigatório.

Inexistência de recurso de apelação voluntário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Estamos diante de um dos desencontros do direito: de rigor, a publicação de fls. 54, por si só, configura título de crédito. É uma confissão de crédito que se amolda ao art. 585, II do CPC.

A opção de se formalizar aquele título que, por si só, já o era, não foi combatida, figurando a decisão arrostada, como ratificadora da força executiva do documento.

O fato referente a este foi objeto de procedimento administrativo, cujo curso impede a fluência do prazo prescricional.

Vejamos:

Dec. Nº 20.910/32

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

A jurisprudência também se posiciona no mesmo sentido:

**0009353-11.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª Ementa**

**DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 14/03/2013 -
DECIMA NONA CAMARA CIVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO
FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Decisão de 1º grau que**

rejeitou a exceção de pré-executividade. Prazo prescricional quinquenal do crédito tributário que começa a ser contado da data em que definitivamente constituído (artigo 174, do CTN). Processo administrativo. Suspensão da exigibilidade (art. 151, III, do CTN). Interposição de recurso administrativo que impede a constituição definitiva do crédito, a qual só ocorre com o julgamento definitivo, oportunidade que constitui o termo inicial do prazo prescricional. Intimação da contribuinte acerca do exaurimento da instância administrativa em 27/11/2008. Executivo fiscal ajuizado em 04/11/2009. Prescrição não configurada. Inexistência de violação à razoável duração do processo. Precedentes do STJ e do TJ/RJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

A conclusão do procedimento, de fls. 54, confissão de dívida, publicada aos 31/05/2001, só prescreveria 5 anos depois, na forma do art. 1º do Dec. 20.910/32, isto porque, não se poderia falar em prescrição enquanto em curso procedimento administrativo para apuração da existência do débito, portanto, impedido o cômputo prescricional, na forma do art. 199, I do CC.

Quanto aos juros a serem aplicados contra a Fazenda Pública, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei 9494/97, em seu art. 1ºF.

Entretanto, incidirão os juros correspondentes ao da remuneração das Cadernetas de Poupança somente a partir da publicação da Lei 11.960/2009, qual seja, 30 de junho de 2009.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA DE PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 tinha a seguinte redação: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Tal disposição normativa, portanto, não se aplicava, à época, a pagamento de verbas previdenciárias, que se submetia, no particular, ao regime geral do direito civil (art. 1º da Lei 4.414/64, art.

1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/2002), observado o princípio tempus regit actum. Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", estabelecendo que, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a correção monetária tem como termo inicial a data do vencimento da prestação a ser corrigida.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1196882/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

O Recurso Especial nº 1.086.944-SP julgado pelo STJ que, submetido ao regime dos recursos Repetitivos, pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade da taxa de juros na forma da Lei nº 9.494/97. Não há mais o que discutir.

Anote-se, por fim, que o artigo 557 do CPC alcança o reexame necessário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na súmula de nº 253.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AOS APELOS**, reformando, entretanto, a sentença, em **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO**, para determinar a aplicação do art. 1º F da Lei 9494/97 até 30/06/2009, quando deverá se ajustar à nova redação dada pela Lei 11.960/09, mantida a invectiva, no mais.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2013.

DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES
RELATOR